

## Report on the 1985 Hague Convention



### Verônica Scriptore Freire e Almeida

Professor of International Economic Law

PHD in Economic Law *ongoing* at Coimbra University

International Lawyer

*Professora de Direito Internacional e Direito Econômico*

*Doutoranda em Direito Econômico na Universidade de Coimbra*

*Advogada*

## Report on the 1985 Hague Convention

### Introdução

As diversas transformações nas relações empresariais, alavancadas pela velocidade dos negócios, têm se caracterizado tanto pela inovação como pela constante integração de sistemas jurídicos os mais distintos.

Em alinhamento, um passo, fundamental e inovador na integração jurídica dos países da *Common Law* e da *Civil Law*, tem sido dado através do reconhecimento do instituto dos *Trusts*.

Dado que muitas jurisdições estão sendo requeridas agora a confrontar numerosas noções dos *Trusts*, o objeto deste artigo é promover, uma aproximação, de forma geral, às noções do Direito dos *Trusts*, em relação a sua Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

### 1. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Atualmente, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado integra sessenta e cinco países, sendo uma Organização Internacional de carácter global. Perceba-se, sim, que diversas tradições jurídicas são reunidas

através de tratados internacionais multilaterais que correspondam às necessidades mundiais.

De facto, as situações pessoais, familiares ou comerciais, que estão relacionadas a mais de um país, são habituais no mundo moderno. Estas podem ser afectadas, pelas diferenças que existem entre os sistemas jurídicos vigentes nesses países. Em razão disso, e visando solucionar essas questões, os Estados adotam regras especiais, conhecidas como “Direito Internacional Privado”<sup>1</sup>.

Neste sentido, a missão estatutária da Conferência consiste em trabalhar pela unificação progressiva dessas regras, em numerosas matérias. Dentre todas as disciplinas enfocadas pela Conferência da Haia, a que trata sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e o seu Reconhecimento é a que nos dedicaremos. Passemos a ela.

## 2. Aproximação ao Direito dos *Trusts* e o seu Reconhecimento

Por primeiro, então, abordaremos elementar recordação histórica a respeito.

O tema dos *Trusts* foi incluído nas discussões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no ano de 1980. Após três anos de intensos trabalhos, a Comissão especial designada para elaborar um texto preliminar de tratado, apresentou seus resultados que, em 1984, foram adotados e assinados.

---

<sup>1</sup> HCCH. *Hague Conference on Private International Law*. Disponível em: [http://hcch.evision.nl/index\\_en.php?act=text.display&tid=26](http://hcch.evision.nl/index_en.php?act=text.display&tid=26). Acesso em 10.03.2006. Vide também: LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell’Aja del 1º Luglio 1985*. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, Padova, v. 35, 1999, p. 5-7.

O referido texto, apontou as características principais dos *Trusts*, incluindo sua especial particularidade de ser reconhecido pelos países da *Common Law*.

Assim, a tarefa da futura Convenção dos *Trusts* seria a de servir como uma ponte entre o Direito dos países anglo-saxões e os países continentais<sup>2</sup>. De fato, a aproximação ao Direito positivo, com a tradicional necessidade de regras estritas dos países da *Civil Law* seria o principal desafio.

Ademais, a existência de institutos análogos ao Direito dos *Trusts* seria outro problema a ser resolvido: a comparação, na interpretação da nova disciplina que se apresentava, seria constante.

Neste passo, os países que reconhecem o Direito dos *Trusts*, em seu ordenamento jurídico, pleiteavam a extensão deste novo instituto aos ordenamentos que não conheciam o *Trust*. Estes, por sua vez, priorizavam em instruir os seus sistemas jurídicos, com as ferramentas necessárias, para lidar com o inovador regime.

Dessa forma, uma das justificativas para a introdução dos *Trusts* nos novos países se dava pelos constantes conflitos internacionais na utilização do Direito dos *Trusts* em outras jurisdições. Em complemento, os *Trusts* adentravam na resolução de diversos meandros da vida das pessoas e das empresas, o que dava praticidade à Convenção que, por ora, se negociava.

Em verdade, ao final das negociações havia um sentimento generalizado de que se dava um passo fundamental e inovador na integração

---

<sup>2</sup> VON OVERBECK, Alfred E. *Explanatory Report on the 1985 Hague Trusts Convention*. HAIA: HCCH, 1985.

dos países da *Common Law* e da *Civil Law*, através do reconhecimento do Direito dos *Trusts*<sup>3</sup>.

### 3. Panorama Internacional dos Países Signatários

Em um conjunto diversificado de sistemas legais, dos Estados Unidos ao Reino Unido, de Malta à China, da Holanda à Itália, os *Trusts* são vistos, cada vez mais, como uma alternativa potencialmente complementar e inovadora para os sistemas jurídicos tradicionais.

Nas últimas décadas, o mundo presenciou um aumento significativo do compromisso com a democracia e com as políticas de integração. Esses objectivos políticos e económicos, que se complementam, deram origem a uma enorme quantidade de leis importantes. Isso inclui reformas constitucionais e de Direitos civis, acordos de integração e legislação comercial, bem como inovações fiscais. Essas tendências de integração resultaram no surgimento de um melhor conhecimento pelos sistemas estrangeiros.

Neste sentido, aparece o Direito dos *Trusts*.

Conforme discorreremos, o tema do Direito dos *Trusts* foi incluído nas discussões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no ano de 1980. Após três anos de intensos trabalhos, a Comissão especial designada para elaborar um texto preliminar de tratado, apresentou seus resultados que, em 1984, foram adotados e assinados. Em Julho do ano seguinte, a Convenção foi

---

<sup>3</sup> VON OVERBECK, Alfred E. *Explanatory Report on the 1985 Hague Trusts Convention*. HAIA: HCCH, 1985, p. 05.

definitivamente concluída, permanecendo aberta à assinatura e posterior ratificação pelos países interessados.

Já em 1º de Janeiro de 1992, entrou em vigor o texto da Convenção da Haia sobre o Direito aplicável aos *Trusts* e o seu reconhecimento.

### 3.1. *Status* da Convenção

Em seu histórico construtivo, a Convenção sobre o Direito dos *Trusts* recebeu diplomatas e outros representantes de dezenas de países, entre eles, de diversos países europeus como Áustria, Bélgica, Chipre, Checoslováquia (antes da separação), Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Polónia, Portugal, Espanha, Suécia, Suíça, Jugoslávia, Turquia e Reino Unido.

Portanto, quase a totalidade dos países, da actual União Europeia, tiveram papel fundamental na construção da referida Convenção, com esforços integrados aos dos representantes dos Estados Unidos da América, Argentina, Austrália, Canadá, Egipto, Israel, Japão, Suriname, Uruguai, Venezuela e Panamá.

Por conseguinte, apesar das discussões em torno da aceitabilidade do Direito dos *Trusts* nos países de Direito Continental, o sucesso dos resultados da Convenção demonstram-nos como bom exemplo a ser verificado na adopção e adaptação pelos sistemas jurídicos da *Civil Law*.

Neste passo, atualmente, a Convenção está em vigor para dez (10) países signatários, de acordo com a relação a seguir:

- *Austrália, desde 1 de Janeiro de 1992.*

- *Canadá, desde 1 de Janeiro de 1993.*
- *China, desde 1 de Janeiro de 1992.*
- *Itália, desde 1 de Janeiro de 1992.*
- *Luxemburgo, desde 1 de Janeiro de 2004.*
- *Malta, desde 1 de Março de 1996.*
- *Holanda, desde 1 Fevereiro de 1996.*
- *Reino Unido, desde 1 de Janeiro de 1992.*
- *Liechtenstein, desde 1 de Abril de 2006.*
- *San Marino, a partir de 1 de Agosto de 2006.*

Neste contexto, entre os países signatários, são aguardados para ratificação, o Chipre, a França e os Estados Unidos da América.

#### **4. O Texto da Convenção da Haia Sobre o Direito Aplicável aos *Trusts* e o seu Reconhecimento**

De todo coerente, por conseguinte, passar-se ao exame, detido e fundamental, dos artigos da Convenção em referência<sup>4</sup>.

Inicialmente, o texto da Convenção é dividido em 5 partes, principiando pela delimitação dos objectivos do tratado, quais sejam, o Direito dos *Trusts* e o seu reconhecimento, em uma perspectiva mais contratual do instituto<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Em complemento *vide*: RESCIGNO, Pietro. *Notazioni a chiusura di un seminario sul trust*. Europa e diritto privato, Milano, n.2, 1998, 456-457.

<sup>5</sup> GARRIGUES, Abelardo Delgado Pacheco. *Las Entidades en Atribución de Rentas y el Régimen Fiscal de Partnerships y Trust en España*. Manual de Fiscalidad Internacional, Madri, 2004, p. 374.

A referida Convenção nos oferece, especialmente, um conjunto de definições e regras interessantes para compreender e assimilar o instituto do *Trust*, sendo de enorme interesse para as jurisdições que ainda não reconhecem o instituto.

Iniciaremos nossa análise, agora dentro da perspectiva da Convenção, pelo seu artigo 2º, em rememoração a definição de *Trust*, nestes termos:

*“For the purposes of this Convention, the term “trust” refers to the legal relationships created – inter vivos or on death – by a person, the settlor, when assets have been placed under the control of a trustee for the benefit of a beneficiary or for a specified purpose”*<sup>6</sup>.

Em verdade, neste artigo, os negociadores preferiram definir o instituto com os elementos que consideram os *Trusts* na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, onde a transferência dos bens é condição essencial para a criação dos *Trusts*.

Observamos ainda, que esta definição resguarda o *Trust* expresso, criado *inter vivos* ou *causa mortis*. De facto, pelo artigo 3º da Convenção, a mesma só se aplicará aos *Trusts* criados voluntariamente e cuja prova do acto

---

<sup>6</sup> HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em 13.03.2006. Vide ainda: SANTORO, Laura. *Trust e Fiducia*. Contratto e Impresa, Padova, Anno XI-N.3, p. 976-995, Settembre-Dicembre, 1995, p. 977.

constitutivo possa ser provado por escrito. Posto tudo isso, a Convenção não se aplica aos *Trusts* implícitos e aos *Trusts* criados por lei<sup>7</sup>.

Entretanto, por outro lado, o artigo 20º da Convenção autoriza qualquer Estado contratante a declarar que as disposições da Convenção em questão serão extensivas a um *Trust* criado por decisão judicial<sup>8</sup>. Para tal, o país declarante deverá notificar por escrito o Ministério das Relações Exteriores da Holanda, país depositário da Convenção.

É mister salientar, que a definição oferecida pela Convenção da Haia, reflecte os aspectos fundamentais do *Trust*: o *Trust* é uma forma de propriedade e, a sua especificidade, supõe uma divisão de propriedade como resultado de uma relação triangular simples na qual um proprietário formal (o *trustee*), actua em interesse de um terceiro (o beneficiário), de acordo com as instruções e desejos do constituinte inicial do *Trust* (o *settlor*)<sup>9</sup>.

Nesse passo, merece enfoque o artigo 2º da Convenção, que confere ao *Trust* três características fundamentais, a seguir<sup>10</sup>:

a) Os bens do *Trust* constituem um fundo separado e não formam parte do património do *trustee*.

<sup>7</sup> Nesse sentido, vide: MAZZAMUTO, Salvatore. *The Italian Law of Trust in the Aftermath of the Hague Convention*. Europa e diritto privato, Milano, n.3, 1998, p. 782.

<sup>8</sup> Vide VON OVERBECK, Alfred E. *Explanatory Report on the 1985 Hague Trusts Convention*. HAIA: HCCH, 1985, p. 11.

<sup>9</sup> GARRIGUES, Abelardo Delgado Pacheco. *Las Entidades en Atribución de Rentas y el Régimen Fiscal de Partnerships y Trust en España*. Manual de Fiscalidad Internacional, Madri, 2004, p. 374.

<sup>10</sup> Cfr. LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell'Aja del 1º Luglio 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, 1999, p. 08; SANTORO, Laura. *Trust e Fiducia*. Contratto e Impresa, Padova, Anno XI-N.3, p. 976-995, Settembre-Dicembre, 1995, p. 977.

Em razão disso, aqui vale lembrar, que no caso de insolvência e falência do *trustee*, os credores do *trustee* não podem executar os bens que ele administra como *trustee*.

b) O título sobre os bens do *Trust* se estabelece em nome do *trustee* ou de outra pessoa por conta do *trustee*.

Nesse sentido, o constituinte deverá transferir ao *trustee* a propriedade dos bens ou direitos constituídos em *Trust*. O *trustee* deverá ser o titular do fundo patrimonial do *Trust*.

c) O *trustee* tem a faculdade e a obrigação, de prestar contas, de administrar, negociar ou dispor dos bens segundo as condições do *Trust* e das obrigações particulares que a lei imponha.

Dessa forma, percebe-se que o *trustee* tem o poder de disposição sobre os bens como regra da titularidade ou propriedade legal sobre aquilo que ostenta. Não obstante, o *trustee* actua sempre no interesse ou por conta do beneficiário. Com efeito, para actuar deste modo, o *trustee* deverá ajustar-se ao disposto pelo *settlor* no acto constitutivo do *Trust* e na forma da lei, onde lhe são aplicáveis.

Finalizando, o artigo 2º da Convenção, dispõe que o constituinte (*settlor*) poderá conservar certas prerrogativas, e o *trustee*, a seu turno, poderá ter certos direitos como beneficiário, sem obstar, com isso, a existência do *Trust*.

Já no artigo 4º, a Convenção explicita a regra de não se aplicar a questões preliminares, relativas à validade de testamentos ou outros actos

jurídicos, em virtude dos quais são apenas transferidos bens ao *trustee*<sup>11</sup>. Na verdade, a Convenção se aplica ao efectivo estabelecimento dos *Trusts*, propriamente ditos, e não na validação de actos onde as transferências de bens são levadas a cabo.

Em prosseguimento, o capítulo seguinte da Convenção estabelece sobre a lei aplicável aos *Trusts*. O artigo 6º determina que o *Trust* será regulado pela lei escolhida pelo *settlor*, em consonância ao princípio de autonomia da parte. A eleição deverá ser expressa, ou resultar das disposições do instrumento no qual se criou o *Trust*<sup>12</sup>.

Neste passo, quando a lei eleita pelo *settlor* não reconhecer a instituição do *Trust* ou a categoria de que se trate o *Trust*, essa eleição não surtirá efeito e será aplicável a lei a que se refere o artigo 7º da Convenção. Sendo assim, o artigo 7º impõe que o *Trust* se regulará pela lei que está mais estreitamente vinculado<sup>13</sup>. Para este fim, será levado em conta:

- a) O lugar da administração do *Trust* designado pelo constituinte (*settlor*);
- b) O lugar onde se encontrem os bens do *Trust*;
- c) O lugar onde o *trustee* resida ou exerça suas actividades;
- d) Os objectivos do *Trust* e os lugares onde se devam cumprirem.

---

<sup>11</sup> Vide: MARELLA, Maria Rosaria. *Il Divieto Dei Patti Successori E Le Alternative Convenzionali Al Testamento. Riflessioni Sul Dibattito Piu' Recente*. The Cardozo Electronic Law Bulletin, Torino, v. 3, 1997. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review>. Acesso em: 02/05/2007.

<sup>12</sup> Vide também sobre o artigo 6º: NUZZO, Enrico. *Il trust interno privo di "flussi" e "formanti"*. Banca Borsa Titoli di Credito, Milano, v. 54, p. 427-436, Luglio-Agosto, 2004.

<sup>13</sup> Vide LA NOTTE, Maria. *Il trust e la Convenzione de l'Aja del 1985 (L.364/89)*. Napoli: Seconda Università degli Studi di Napoli, 2002, p. 15

Dessa forma, dispõe o artigo 8º da Convenção, que a lei escolhida pelo *settlor* no artigo 6º, ou a lei determinada no caso do artigo 7º, deverá reger a validade do *Trust*, sua interpretação e seus efeitos, bem como a sua administração<sup>14</sup>. Logo, a lei também determinará os direitos, deveres e compromissos do *trustee*, seus poderes de administração e de investimento, as suas relações com os beneficiários e, por fim, as suas responsabilidades perante a administração do *Trust*. Apesar de numerosa, a lista do referido artigo não é exaustiva quanto aos inúmeros aspectos do *Trust*, como observa VON OVERBECK (1985)<sup>15</sup>.

Em seguida, o capítulo III se concentra no reconhecimento do *Trust* criado em conformidade com o capítulo anterior. Neste sentido, os artigos 11º e 12º da Convenção, desenvolvem um aspecto importante do *Trust* no que respeita a divisão da propriedade e da recuperação dos bens do *Trust*. Dentre outros aspectos, os bens não formam parte do património do *trustee* nem se incorporam a sua sociedade patrimonial. Desta forma, como já antes sinalizado, seus credores não têm acção nenhuma sobre os bens do *Trust* em decorrência de eventuais dívidas do *trustee*.

Por um outro lado, o artigo 11º em sua letra “d”, diz que se podem reivindicar os bens do *Trust* no caso do *trustee* que, em infração às obrigações derivadas do *Trust*, tenha confundido os seus bens particulares com os bens do *Trust* ou os tenha alienado.

---

<sup>14</sup> LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell’Aja del 1º Luglio 1985*. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, Padova, v. 35, 1999, p 16.

<sup>15</sup> VON OVERBECK, Alfred E. *Explanatory Report on the 1985 Hague Trusts Convention*, HAIA: HCCH, 1985, p. 18.

Deverá ainda, o artigo 11º ser interpretado com estrita associação ao artigo 2º, visto que, este, é o indicador do conteúdo mínimo do reconhecimento do *Trust*, em função de quanto deverá ter a sua norma regulamentar<sup>16</sup>.

Importante mencionar, por conseguinte, que pelos termos do artigo 12º, o *trustee* estará facultado para solicitar a inscrição, na sua qualidade de *trustee*, sempre que desejar registar um bem móvel ou imóvel, ou um título relativo ao mesmo, desde que, ele não esteja proibido pela lei do país. Neste caso, deve ele se alinhar aos requisitos legais do país em questão, a fim de efectuar os referidos registos com o intuito de explicitar a relação em *Trust*<sup>17</sup>.

De seu turno, o artigo 13º da Convenção estipula que nenhum Estado está obrigado a reconhecer o *Trust* cujos elementos significativos (salvo a eleição da lei aplicável, o lugar da administração e a residência habitual do *trustee*), estão vinculados mais estreitamente com Estados que desconhecem a instituição do *Trust* ou a classe do *Trust* de que se trate<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> CARBONE. Sergio Maria. *Autonomia Privata, Scelta Della Legge Regolatrice Del Trust e Riconoscimento Dei Suoi Effetti Nella Convenzione Dell'Aja del 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, 1999, p. 776. Vide também nesse sentido: LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell'Aja del 1º Luglio 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, 1999, p. 13.

<sup>17</sup> Vide VON OVERBECK, Alfred E. *Explanatory Report on the 1985 Hague Trusts Convention*, HAIA: HCCH, 1985, p. 27.

<sup>18</sup> Vide também: NUZZO, Enrico. *Il trust interno privo di "flussi" e "formanti"*. Banca Borsa Titoli di Credito, Milano, v. 54, p. 427-436, Luglio-Agosto, 2004; NUZZO, Enrico. *E Luce Fu Sul Regime Fiscale Del Trust*. Banca Borsa Titoli di Credito, Milano, v. 55, n. 2, p. 244-269, Marzo-Aprile, 2002; GIULIANI, Federico Maria. *Il trust "interno" (regolato da una "legge trust") e la Convenzione dell'Aja*. Contratto e impresa, Padova, Anno XIX-N.1 Gennaio-Aprile, 2003, p. 434; CARBONE. Sergio Maria. *Autonomia Privata, Scelta Della Legge Regolatrice Del Trust e Riconoscimento Dei Suoi Effetti Nella Convenzione Dell'Aja del 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, 1999, p. 356.

Contudo, para facilitar o reconhecimento do instituto, a Convenção autoriza, no seu artigo 14º, a aplicação de normas mais favoráveis ao reconhecimento dos *Trusts*, nestes termos:

*“The Convention shall not prevent the application of rules of law more favourable to the recognition of trusts”*<sup>19</sup>.

Por sua vez, o capítulo IV reúne as cláusulas gerais da Convenção, ora em análise.

Em princípio, o artigo 15º da Convenção, trata de salvaguardar na aplicação da Convenção dos *Trusts*, as normas públicas dos países participantes que possam afectar a protecção de menores ou incapazes, Direito matrimonial, legítimas, protecção de credores e terceiros de boa fé. Entretanto, caso a aplicação desta norma dificulte o reconhecimento do instituto do *Trust* os tribunais devem procurar outros meios para aprovisionar efeitos ao *Trust*.

Finalmente, especial ponto deste capítulo disciplina o artigo 19º, que dispõe que nada na Convenção deverá prejudicar os poderes dos países nas matérias fiscais, de modo que esta matéria se regulará pela lei de cada Estado<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em 13.03.2006.

<sup>20</sup> Os artigos seguintes da Convenção de Haia Sobre o Direito Aplicável aos *Trusts* e o seu Reconhecimento tratam de aspectos regratórios gerais do Tratado, como o disciplinamento do tema das reservas, das adesões, do país depositário, bem como da entrada em vigor. Para mais informações, nestes pontos, convidamos a leitura de VON OVERBECK, Alfred E. *Explanatory Report on the 1985 Hague Trusts Convention*. HAIA: HCCH, 1985.

## CONCLUSÃO

Devido ao seu interesse prático e económico em virtude das diversas finalidades a que se presta o instituto dos *Trusts*, a sua compreensão e aceitação vem sendo perseguida por pesquisadores em diversos países.

De facto, o tema vem atingindo proporções internacionais, como vislubramos a partir da Convenção de Haia sobre o Direito Aplicável aos *Trusts* e o seu Reconhecimento.

Dessa forma, progressivamente, as jurisdições não familiarizadas com este inovador instituto estão sendo chamadas a lidar com tais novos desafios.

A referida Convenção nos oferece, especialmente, um conjunto de definições e regras interessantes para compreender e assimilar o instituto dos *Trusts*, sendo de enorme interesse para as jurisdições que ainda não reconhecem o instituto.

Com efeito, a Convenção proporcionou um passo fundamental e inovador na integração dos países da *Common Law* e da *Civil Law*, através do reconhecimento do Direito dos *Trusts*

Nesse passo, então, é que o *Trust* vem sendo aceito, gradualmente.

## BIBLIOGRAFIA

CARBONE. Sergio Maria. *Autonomia Privata, Scelta Della Legge Regolatrice Del Trust e Riconoscimento Dei Suoi Effetti Nella Convenzione Dell'Aja del 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, 1999.

GARRIGUES, Abelardo Delgado Pacheco. *Las Entidades en Atribución de Rentas y el Régimen Fiscal de Partnerships y Trust en España*. Manual de Fiscalidad Internacional, Madri, 2004.

GIULIANI, Federico Maria. *Il trust "interno" (regolato da una "legge trust") e la Convenzione dell'Aja*. Contratto e impresa, Padova, Anno XIX-N.1 Gennaio-Aprile, 2003.

HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em 13.03.2006.

HCCH. *Hague Conference on Private International Law*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=text.display&tid=26](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=text.display&tid=26). Acesso em 10.03.2006.

LA NOTTE, Maria. *Il trust e la Convenzione de l'Aja del 1985 (L.364/89)*. Napoli: Seconda Università degli Studi di Napoli, 2002.

LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell'Aja del 1 ° Luglio 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, 1999.

MARELLA, Maria Rosaria. *Il Divieto Dei Patti Successori E Le Alternative Convenzionali Al Testamento. Riflessioni Sul Dibattito Piu' Recente*.

The Cardozo Electronic Law Bulletin, Torino, v. 3, 1997. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review>. Acesso em: 02/05/2007.

MAZZAMUTO, Salvatore. *The Italian Law of Trust in the Aftermath of the Hague Convention*. Europa e diritto privato, Milano, n.3, 1998.

NUZZO, Enrico. *Il trust interno privo di “flussi” e “formanti”*. Banca Borsa Titoli di Credito, Milano, v. 54, p. 427-436, Luglio-Agosto, 2004.

NUZZO, Enrico. *E Luce Fu Sul Regime Fiscale Del Trust*. Banca Borsa Titoli di Credito, Milano, v. 55, n. 2, p. 244-269, Marzo-Aprile.

RESCIGNO, Pietro. *Notazioni a chiusura di un seminario sul trust*. Europa e diritto privato, Milano, n.2, 1998.

SANTORO, Laura. *Trust e Fiducia*. Contratto e Impresa, Padova, Anno XI-N.3, p. 976-995, Settembre-Dicembre, 1995.

VON OVERBECK, Alfred E. *Explanatory Report on the 1985 Hague Trusts Convention*. HAIA: HCCH, 1985.

**FREIRE E ALMEIDA, Verônica S. *Report on the 1985 Hague Convention*. New York: Lawinter Review, Volume I, Issue 2, April 2010, p. 298/314.**